



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 69/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 36/2019

Assunto: Institui a Tropeada "Abrace Pitanga no calendário turístico e cultural do Município de Pitanga

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DA TROPEADA "ABRACE PITANGA" NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. NECESSIDADE DE EMENDA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do vereador Silmar Cardoso dos Santos, que visa instituir no calendário de eventos oficiais do Município a Tropeada "Abrace Pitanga".

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 03) e documentos (fls. 04-05).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Embora no âmbito municipal a iniciativa parlamentar seja bastante restrita, o caso em questão permite a deflagração do processo legislativo pelo vereador, desde que alterado o art. 2º da proposição.

5. Explica-se. O art. 37 da Lei Orgânica Municipal elenca os casos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previstos. Nesse sentido:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 37 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na

Administração Direta, autárquica e fundacional;

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV - matéria orçamentária.

Parágrafo único. A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria. [grifei]

5. Assim, quanto ao conteúdo, há vício de constitucionalidade constante no art. 2º, já que projeto de lei que cria atribuições a órgãos públicos deve ser desencadeado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no inciso II do art. 37 da Lei Orgânica.

6. Assim, sugere-se a apresentação de emenda para retirar a referência aos órgãos públicos.

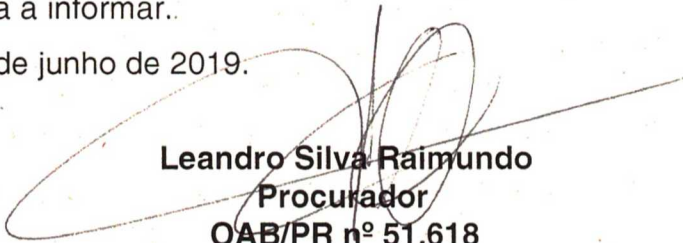
CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, opina-se pela necessidade de apresentação de emenda de forma a corrigir o vício de constitucionalidade.

8. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar..

Pitanga, 12 de junho de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618